



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511115-51.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NORBERTO ALVES MELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao apelo defensivo para absolver NORBERTO ALVES MELO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35.994 RELATOR - 2ª Câmara

APELAÇÃO Nº 1511115-51.2024.8.26.0050

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

APELANTE: NORBERTO ALVES MELO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO.

Caso em Exame

1. O apelante foi condenado por furto qualificado, com pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, substituída por restritivas de direito. O réu apelou, alegando insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação por furto qualificado.

III. Razões de Decidir

3. A vítima não presenciou o crime e as imagens de segurança referem-se a data posterior ao crime imputado.

4. O policial civil relatou que o réu negou envolvimento e não há testemunhas que confirmem a autoria do crime na data especificada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao apelo defensivo para absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca. 2. A ausência de confirmação das provas na fase judicial impede a manutenção da condenação.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 218/222), acrescenta-se que **NORBERTO ALVES MELO**, por infração ao artigo 155,

“caput”, do Código Penal, foi condenado às penas de 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 80 diárias de multa, substituída a sanção corporal por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, em favor da vítima.

Inconformado, apela (fls. 108/110) pugnando pela absolvição por insuficiência probatória, aventando que as imagens capturadas por câmeras de segurança corresponderiam a data diversa daquela apontada na inicial acusatória. Como pleito subsidiário, requer o afastamento da qualificadora da escalada e a redução da pena-base. Busca, ainda, a substituição da prestação pecuniária por outra modalidade de restritiva de direitos.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 255/260) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 136/139).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia (fls. 63/64) que, no dia **24 de fevereiro de 2024**, em horário incerto, na Rua Caquito, 118, Penha, nesta cidade e comarca, o apelante teria subtraído para si, mediante escalada, coisa alheia móvel, consistente em fios de cobre utilizados em seis aparelhos de ar condicionado instalados no consultório médico da vítima Ingrid Marcelino de Oliveira, causando-lhe prejuízo na ordem de R\$ 22.000,00.

Descreve a inicial acusatória que *“no dia dos fatos, o denunciado mediante escalada pelo telhado do imóvel vizinho ao consultório da vítima, acessou por uma escada de ferro o local onde estavam instalados os seis aparelhos de ar-condicionado que serviam o imóvel e subtraiu os fios de cobre utilizados nas suas instalações.”*

Na delegacia, o acusado confessou a prática delitiva. Declarou que é morador de rua e usuário de crack, dizendo que subtraiu fios e materiais de cobre para vender em reciclagem. Confirmou ser sua a imagem captada nas

câmeras de vigilância.

Em Juízo, tornou-se revel (fls. 93).

A vítima declarou na fase inquisitorial que *“que vem sofrendo furtos recorrentes em seu consultório; A declarante relata que seu consultório já foi furtado quatro vezes em datas distintas, sendo a última vez no dia 24 de fevereiro de 2024. Momento em que constatou que foram subtraídos os fios de cobre dos seis aparelhos de ar condicionado; Narra a declarante que o autor ingressou pelo telhado, tendo acesso, pelo imóvel que está abandonado localizado na rua detrás do seu consultório. Que teve um prejuízo de aproximadamente R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). A vítima possui sistema de vigilância e entregou as filmagens no Setor de Investigação desta distrital.”*

Sob o crivo do contraditório, esclareceu que o réu furtou o consultório odontológico em duas ocasiões: a primeira de sexta para sábado, depois no domingo. **Na primeira ocasião, ela ainda não tinha sistema de vigilância.** Colocou depois e foi possível filmar o réu no dia seguinte. Disse que mostrou a imagem captada para um vizinho de um prédio, que confirmou ter visto o mesmo indivíduo acessando o imóvel na data anterior.

A testemunha Almir da Silva Lino, policial civil, atestou que participou das investigações sobre os fatos e afirmou que, **após o furto, a vítima entregou imagens captadas por câmeras de segurança instaladas no local,** sendo possível identificar o autor do furto pelas referidas imagens. Disse que, conduzido ao distrito policial, a vítima reconheceu o réu, com certeza e segurança, como sendo o autor do furto. **Questionado se acompanhou a oitiva do réu no distrito policial, sinalizou positivamente, ressaltando que acusado negou envolvimento no fato, afirmando “não sou eu, não sou eu, é parecido, não sou eu”,** porém, a vítima categoricamente o apontou como autor da infração penal. **O réu é morador de rua nas imediações, mas nunca o tinha visto.**

A par de todo o exposto, assiste razão à Defesa.

Em que pese a referência feita pela vítima no sentido de que seu consultório odontológico foi alvo de investidas criminosas em mais de uma oportunidade, fato é que, nestes autos, a denúncia ministerial se restringe a imputar ao acusado a prática do delito de furto qualificado ocorrido no dia **24 de fevereiro de 2024**.

A vítima informou na etapa judicial que ainda não havia instalado sistema de vigilância por ocasião daquela ação delitiva, razão pela qual, conforme apontado pela defesa do apelante, as imagens captadas dizem respeito a episódio ocorrido no dia seguinte, ou seja, 25 de fevereiro de 2025, a partir das 17h47min (fls. 15/20).

Assim é que, embora a vítima tenha feito a identificação pessoal do acusado na fase do inquérito policial, ela não visualizou o autor da infração na data da ocorrência. Disse que quem o fez foi um vizinho, o qual, todavia, não foi identificado e arrolado como testemunha para ratificar o reconhecimento.

Soma-se a isso o fato de que o policial civil incutiu dúvida a respeito da confissão extrajudicial, porquanto referiu que o réu teria, na verdade, refutado a participação na senda delitiva.

Noutro giro, frise-se que a *res furtivae* não foi localizada em poder do apelante e, como visto, não há testemunhas que tenham presenciado a ação criminosa.

Destarte, em que pese a presença de indícios de que o réu tenha sido o autor da infração penal, o acervo probatório não traduz a certeza necessária para a manutenção do édito condenatório.

A expedição de um édito condenatório pelo Poder Judiciário é medida excepcional, exige a produção de um sólido e confiável conjunto probatório, de sorte que os elementos informativos produzidos na fase inquisitorial não de ser devidamente comprovados sob o crivo constitucional do contraditório, observado o disposto no art. 155 do Cód. de Processo Penal (2ª

parte).

É inadmissível, em casos tais, o embasamento de qualquer decreto condenatório tão somente em assertivas feitas na fase inquisitorial e não devidamente ratificadas perante o Magistrado.

Repise-se que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar a responsabilidade criminal do imputado, razão pela qual não resta alternativa senão a prolação do *non liquet*.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo para absolver **NORBERTO ALVES MELO**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ALEX ZILENOVSKI – Relator